PREFEITURA SANTA LUZIA

SANTA LUZIA

Ano VII • N. 001631 | Diário Oficial do Município - DOM | 25/11/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Auto de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/ HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/ EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Ambiental Nº 094/2026 Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Local: Rua Vale dos Coqueiros, s/n, Bicas do Padre Miguel, Santa Luzia/MG (Área Remanescente A). Coordenadas Referência: LAT: -19.790122, LONG -43.887956 Data de constatação da infração: 14/06/2022 Hora da Infração: 09h44m	Descumprir determinação constante da Advertência Ambiental nº 009/2023, deixando de apresentar comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes domésticos gerados no imóvel localizado às margens de acumulação de água, conforme exigido pela fiscalização ambiental para fins de monitoramento e mitigação de potencial dano ambiental. Embasamento Legal Art 3º, 5º Anexo II, Código 57. Decreto Municipal 4195/2025.	Natanael Faria Campos Rodrigues CPF: XXX.674.666-XX	150 UFM'S

Observação: O(a) Autuado(a) poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respectivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 25 de novembro de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

OFÍCIO Nº. 366/2026/SMHR

Para: BCampos Imóveis e Cia Ltda.

Assunto: Reiteração do Ofício nº 284/2026 e resposta ao Protocolo nº 17.187 – REURB nº 70/2025 – Núcleo Vale dos Coqueiros

Referência: REURB n° 70/2025 - Vale dos Coqueiros

Prezados,

A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHR, no âmbito do procedimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB) nº 70/2025, referente ao núcleo informal urbano denominado Vale dos Coqueiros, vem, por meio deste, reiterar os esclarecimentos e encaminhamentos apresentados no Ofício nº 284/2026, especialmente quanto à delimitação da área objeto do procedimento.

Conforme anteriormente informado, a solicitação de ampliação da poligonal foi indeferida, mantendo-se a delimitação originalmente estabelecida para o núcleo, às áreas que atendem aos requisitos legais e técnicos para a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Nesse sentido, esclarece-se que **não se faz necessária a retificação do perímetro do procedimento**, uma vez que, nos termos do **art. 46, § 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017**, quando o projeto de regularização fundiária não abranger a integralidade do imóvel matriculado, o registro deverá considerar a planta e o memorial descritivo correspondentes exclusivamente à área objeto da regularização, permanecendo a parcela não abrangida fora do perímetro da REURB, **como área remanescente**, com os devidos procedimentos registrais.

Lei Federal nº 13.465/2017 – Dispositivo pertinente à REURB:

Art. 46, § 3º. Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

DO MARCO TEMPORAL E DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA COMO NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO

Cumpre destacar, ainda, que a Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece critérios específicos para a caracterização dos núcleos urbanos informais consolidados, bem como dispõe sobre o marco temporal aplicável à utilização do instrumento da legitimação fundiária.

Lei nº 13.465/2017 — Dispositivos pertinentes à REURB.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

II – **núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

III – **núcleo urbano informal consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

No caso em análise, os registros fotográficos e/ou imagens históricas apresentados a seguir, demonstram que as áreas pretendidas para ampliação da poligonal não apresentavam, no período de referência, características suficientes para sua identificação como parte de um núcleo urbano informal consolidado.



Figura 1. Núcleo Vale dos Coqueiros, 2022

Fonte: Google Earth, 2026 (Adaptado).



Figura 2. Núcleo Vale dos Coqueiros, 2023

Fonte: Google Earth, 2026 (Adaptado)



Figura 3. Núcleo Vale dos Coqueiros, 2024

Fonte: Google Earth, 2026 (Adaptado).



Figura 4. Núcleo Vale dos Coqueiros, 2025

Fonte: Google Earth, 2026 (Adaptado).



Figura 5. Núcleo Vale dos Coqueiros, 2026

Fonte: Google Earth, 2026 (Adaptado).

Além disso, não foram identificados elementos técnicos ou documentais suficientes que comprovem a existência dos lotes projetados na área pretendida para ampliação, no período analisado, tampouco sua efetiva implantação ou ocupação. Dessa forma, não há elementos que permitam atestar que a configuração do parcelamento apresentada posteriormente já estivesse estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que a matrícula nº 55.875 foi apresentada como parte da solicitação de ampliação da área de abrangência da REURB, objeto de análise e indeferimento por esta Secretaria, conforme já comunicado no Ofício nº 284 o núcleo Vale dos Coqueiros, sua inclusão no procedimento de regularização fundiária não foi aprovada, permanecendo fora da área objeto da presente REURB.

Assim, considerando os critérios estabelecidos no art. 11, inciso III da Lei Federal nº 13.465/2017, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a inclusão da referida matrícula na poligonal originalmente instaurada.

DA EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES E EMBARGOS AMBIENTAIS NA ÁREA

Ademais, conforme documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, verifica-se a existência de procedimentos administrativos ambientais relacionados a intervenções realizadas em Área de Preservação Permanente (APP) no loteamento Vale dos Coqueiros.

Conforme registrado na Decisão Administrativa SMMA nº 72/2026, no âmbito do Processo de Fiscalização Ambiental nº 2021-051, foram constatadas intervenções ambientais irregulares, incluindo construções em alvenaria, movimentação de terra, danos à vegetação, barramento de curso d'água e disposição irregular de resíduos da construção civil em Área de Preservação Permanente.

Em decorrência das irregularidades identificadas, foram lavrados os Autos de Infração Ambiental nº 012/2024, 013/2024, 014/2024, 015/2024 e 052/2024, bem como os Termos de Embargo/Suspensão nº 025/2024, 026/2024 e 027/2024, envolvendo intervenções e edificações localizadas na área fiscalizada.

Ressalta-se que, conforme decisão administrativa proferida pela autoridade ambiental, os Termos de Embargo/Suspensão nº 025/2024, 026/2024 e 027/2024 foram julgados procedentes, determinando-se a manutenção da suspensão de todas as intervenções em Área de Preservação Permanente, ressalvadas aquelas devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, até que seja demonstrada a regularização, nos termos do art. 62 do Decreto Municipal nº 4.195/2023.

Nesse contexto, os registros dos procedimentos ambientais evidenciam a existência de intervenções e edificações em áreas ambientalmente protegidas, constituindo elementos relevantes a serem considerados na análise técnica da solicitação de ampliação da poligonal, especialmente nos trechos coincidentes com as áreas objeto das autuações e dos embargos.

Dessa forma, a situação ambiental identificada, em conjunto com os demais elementos técnicos apresentados neste expediente, reforça a necessidade de manutenção da delimitação originalmente estabelecida para o procedimento de REURB nº 70/2025.

Diante do exposto, fica mantida a delimitação originalmente estabelecida, sem necessidade de alteração do perímetro apresentado, prosseguindo-se com a REURB exclusivamente sobre as áreas que efetivamente atendem aos critérios legais para sua regularização.

As demais áreas deverão observar os procedimentos legais previstos na Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

VALDOVEU VITOR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária

Santa Luzia, 25 de Novembro de 2026.

BCampos Imóveis e Cia Ltda.
Rua xxx, xx, Bairro xxxx
Santa Luzia/MG – CEP 33xxx-440

GABINETE

LEI Nº 5.058, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal do Projeto “Minha Rua é um Pomar” e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de utilidade pública municipal o Projeto “Minha Rua é um Pomar”, inscrito no CNPJ sob o número 55.508.029/0001-70, constituído em 12 de junho de 2024, com sede e foro na Rua Hércules, n.º 120, Casa 2, Bairro São Benedito, Santa Luzia/MG, CEP 33.125-450.

Art. 2º O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal conferido por esta Lei assegura à entidade Projeto “Minha Rua é um Pomar” os direitos e prerrogativas previstos na legislação municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 4.826, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova e institui, no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia, os Fluxos Geral e Setoriais de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, especialmente seu art. 9º, que estabelece diretrizes para a atuação integrada e coordenada dos órgãos e serviços integrantes da rede de proteção;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução CMDCA nº 06, de 29 de abril de 2026, que instituiu o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência — CMRPC, no Município de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO o Plano de Ação Estratégico para Prevenção das Violências contra Crianças e Adolescentes e Implementação da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, elaborado pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos intersetoriais padronizados, definir responsabilidades institucionais, aprimorar a comunicação entre os serviços e assegurar a continuidade do atendimento; e

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a revitimização e assegurar atendimento humanizado, integrado, acessível e adequado às especificidades das crianças e adolescentes,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Ficam aprovados e instituídos, no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia/MG, os Fluxos Geral e Setoriais de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, constantes dos anexos deste Decreto.

§ 1º Os fluxos constituem instrumentos técnico-operacionais destinados a orientar e padronizar os procedimentos de identificação, acolhimento, comunicação, encaminhamento, atendimento e acompanhamento das situações de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 2º Os fluxos deverão ser observados pelos órgãos, serviços, programas e equipamentos integrantes da Administração Pública Municipal, respeitadas as competências legais e institucionais de cada política pública.

§ 3º A atuação dos órgãos estaduais, do Sistema de Justiça, do Conselho Tutelar e das demais instituições integrantes da rede de proteção observará suas competências legais, sua autonomia institucional e os instrumentos de pactuação interinstitucional aplicáveis.

Art. 2º Os fluxos de que trata este Decreto têm por finalidade:

I - assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II - promover a atuação integrada e coordenada dos órgãos e serviços integrantes da rede de proteção;

III - estabelecer procedimentos de comunicação, encaminhamento e acompanhamento das situações de violência;

IV - prevenir a revitimização e a violência institucional;

V - evitar a sobreposição de procedimentos e a repetição desnecessária dos relatos;

VI - fortalecer os mecanismos de referência e contrarreferência entre os serviços;

VII - assegurar a continuidade do atendimento e das medidas de proteção, observadas as atribuições de cada órgão; e

VIII - promover o atendimento humanizado, acessível, antidiscriminatório e adequado às especificidades territoriais, culturais e étnico-raciais das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRADO

Art. 3º O atendimento integrado será desenvolvido mediante articulação entre os órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente das políticas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura, Segurança Pública, Conselho Tutelar e Sistema de Justiça, observadas suas respectivas competências.

§ 1º Os serviços deverão atuar de maneira articulada, evitando a fragmentação do atendimento e a transferência indevida de responsabilidades.

§ 2º O encaminhamento de uma situação a outro órgão ou serviço não afasta as responsabilidades que permaneçam atribuídas ao órgão encaminhador, especialmente quanto à proteção imediata e à continuidade das providências de sua competência.

§ 3º Cada órgão ou serviço deverá identificar os profissionais responsáveis pela execução e pelo acompanhamento dos procedimentos previstos nos respectivos fluxos setoriais.

Art. 4º Os procedimentos de atendimento deverão observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade humana, da confidencialidade, da não discriminação e da prevenção da revitimização.

Parágrafo único. A escuta especializada, quando necessária, deverá observar os limites estabelecidos na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, restringindo-se às informações estritamente necessárias à finalidade protetiva, vedada a realização de procedimentos investigativos pelos serviços que não detenham competência legal para tanto.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 5º Compete aos órgãos e serviços municipais integrantes da rede de proteção, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - identificar sinais de violência e acolher adequadamente crianças e adolescentes;

II - adotar as providências de proteção imediata cabíveis;

III - realizar os registros, as comunicações e os encaminhamentos previstos na legislação e nos fluxos municipais;

IV - assegurar a continuidade do atendimento de sua competência;

V - compartilhar, de forma segura e restrita, as informações necessárias à proteção e à continuidade do cuidado; e

VI - participar das ações de formação continuada e aperfeiçoamento dos procedimentos intersetoriais.

§ 1º As responsabilidades específicas das políticas de Educação, Saúde, Assistência Social e demais setores serão detalhadas nos respectivos fluxos setoriais e no Protocolo Municipal Unificado de Atendimento Integrado.

§ 2º A comunicação ao Conselho Tutelar não implica transferência automática das responsabilidades próprias dos serviços de origem.

§ 3º A atuação do Conselho Tutelar observará as atribuições previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e nas demais disposições legais aplicáveis.

§ 4º A atuação do Conselho Tutelar observará sua natureza de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, nos termos do art. 131 da Lei Federal n° 8.069, de 1990, ECA, competindo-lhe aplicar as medidas de proteção cabíveis, requisitar serviços públicos e adotar as providências previstas no art. 136 do ECA, sem prejuízo das responsabilidades próprias dos demais órgãos e serviços da rede de proteção.

Art. 6º Nas situações que demandarem atendimento emergencial, os órgãos e serviços deverão adotar imediatamente as providências de sua competência, priorizando a integridade física e psicológica da criança ou adolescente.

§ 1º A ausência de responsável legal protetivo não poderá constituir impedimento à adoção das medidas urgentes de proteção e ao acesso aos serviços de saúde e segurança pública.

§ 2º Quando houver necessidade de deslocamento, transporte ou acompanhamento presencial, deverão ser observadas as atribuições legais dos órgãos envolvidos e os procedimentos pactuados no fluxo municipal.

§ 3º Nas situações que demandem o transporte de criança ou adolescente, deverá ser observado o que se segue:

I - priorizar, sempre que possível, a articulação com a Polícia Militar para a sua realização, observadas as atribuições e a autonomia institucional da corporação; e

II - buscar assegurar, por meio dos serviços municipais envolvidos, o acompanhamento por responsável legal protetivo ou profissional designado, respeitadas as condições de segurança e ressalvadas as situações excepcionais de urgência ou de risco iminente.

§ 4º A definição do acompanhamento presencial não poderá retardar o atendimento emergencial necessário à proteção da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 7º Os órgãos, serviços e profissionais envolvidos no atendimento deverão assegurar a confidencialidade das informações referentes às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O compartilhamento de informações entre os serviços deverá restringir-se aos dados necessários ao atendimento, à proteção, ao cumprimento das obrigações legais e à continuidade do acompanhamento, observadas as bases legais aplicáveis.

§ 2º É vedada a divulgação indevida de relatos, documentos, imagens, registros de atendimento ou quaisquer informações que possam expor ou identificar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 3º O descumprimento injustificado do dever de sigilo poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme a legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O dever de sigilo não afasta as obrigações legais de comunicação de situações de suspeita ou confirmação de violência aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 8º Caberá às Secretarias Municipais envolvidas promover, no âmbito de suas competências, a implementação dos fluxos de atendimento, mediante:

I - divulgação dos procedimentos aos respectivos serviços e equipamentos;

II - orientação e capacitação dos profissionais;

III - organização dos mecanismos institucionais de comunicação e encaminhamento;

IV - definição dos profissionais e setores de referência; e

V - acompanhamento da execução dos procedimentos e identificação de necessidades de aperfeiçoamento.

Art. 9º O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - CMRPC, instituído pela Resolução CMDCA nº 06/2026, atuará no acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação dos fluxos, observadas suas competências.

Parágrafo único. Compete ao Comitê propor aperfeiçoamentos dos procedimentos intersetoriais, promover a articulação entre os órgãos integrantes da rede e encaminhar às instâncias competentes as recomendações necessárias à implementação dos fluxos.

Art. 10. Os fluxos instituídos por este Decreto serão complementados pelo Protocolo Municipal Unificado de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a ser elaborado e validado no âmbito do Comitê Municipal de Gestão Colegiada e submetido ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O protocolo estabelecerá orientações técnico-operacionais, notas explicativas dos fluxos, procedimentos de registro e encaminhamento, diretrizes de sigilo e proteção de dados, responsabilidades institucionais e mecanismos de acompanhamento, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Integram este Decreto:

I - Anexo I: Fluxo Geral de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

II - Anexo II: Fluxos Setoriais de Atendimento da Rede Municipal de Proteção.

Art. 12. As Secretarias Municipais envolvidas poderão editar atos administrativos complementares, no âmbito de suas competências, para disciplinar os procedimentos internos necessários à execução dos fluxos instituídos por este Decreto, observadas as diretrizes do Comitê Municipal de Gestão Colegiada e a legislação aplicável.

Art. 13. Os casos omissos e as situações que demandarem aperfeiçoamento dos procedimentos poderão ser submetidos à apreciação do Comitê Municipal de Gestão Colegiada, sem prejuízo das competências decisórias e administrativas dos órgãos envolvidos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de novembro de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINKS PARA OS ANEXOS I E II DISPONÍVEIS EM: https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/1rYtVrX0YOEpCYJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoriza a execução, no exercício de 2027, das programações incluídas por emendas individuais na Lei nº 4.951, de 30 de dezembro de 2025, não executadas no exercício de 2026, por meio de restos a pagar ou de inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 1º Fica autorizada a execução, no exercício financeiro de 2027, das programações incluídas por emendas individuais na Lei nº 4.951, de 30 de dezembro de 2025, que não tenham sido executadas no exercício financeiro de 2026, na forma desta Lei.

Art. 2º As despesas das programações de que trata o art. 1º empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2026 serão inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e executadas no exercício financeiro de 2027.

Parágrafo único. Os restos a pagar de que trata o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 137-A da Lei Orgânica do Município até o limite de 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual de 2027 as programações de que trata o art. 1º não empenhadas até 31 de dezembro de 2026, mantidos o objeto e a destinação indicados na emenda de origem, com as correspondentes adequações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A inclusão de que trata o caput dar-se-á até o limite do saldo não empenhado em 31 de dezembro de 2026.

§ 2º As programações incluídas na forma deste artigo não integram o montante de execução obrigatória das emendas individuais do exercício de 2027.

Art. 4º As programações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão ter sua execução integralmente concluída, com o respectivo pagamento, até 30 de junho de 2027, ressalvados os

casos de impedimento de ordem técnica, aos quais se aplicam, no que couber, os §§ 3º a 5º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 069/2026

Santa Luzia, 25 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a execução, no exercício de 2027, das programações incluídas por emendas indviduais na Lei nº 4.951, de 30 de dezembro de 2025, não executadas no exercício de 2026, por meio de restos a pagar ou de inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2027”.

As emendas impositivas foram incorporadas e atualizadas na legislação municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 11 de agosto de 2020, modificada posteriormente por meio de outras Emendas à Lei Orgânica. Vejamos o dispositivo atualizado:

Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de. forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,55%`(um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026)

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto enoaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026)

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o cur-

so regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete). (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

§ 7º Para fins de destinação dos percentuais descritos no §2º deste artigo, entende-se por ações e serviços públicos de saúde todas as iniciativas, diretas ou indiretas, voltadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação de saúde, conforme a Constituição e a Lei Complementar nº 141/2012, que possam ser executadas pela Administração Pública por instituições do terceiro setor aptas a receber emenda impositivas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025)

§ 8º A garantia de execução de que trata o "caput" deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de 0,1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025)

§ 9º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia, serão aprovadas no limite de 0,1% da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento do Projeto. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025)

§ 10 Os percentuais dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior, junto com o Projeto de Lei Orçamentário Anual - LOA. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025)

§ 11 Para fins de cômputo e apuração das emendas de bancadas, entende-se por bancadas parlamentares a quantidade de partidos políticos com representações vigentes na Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025)

§ 12 Os vereadores sem filiação vigente em partido político, licenciado e/ou com mandato eletivo suspenso ou inativo por quaisquer medidas jurídicas e administrativas, não fará jus às emendas parlamentares de bancada, sendo seus respectivos valores devidos divididos igualmente entre as demais bancadas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025)

Conforme pode ser verificado do excerto supra, a redação atual da Lei Orgânica prevê um percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida, entretanto, esse percentual entrará em vigor apenas na LOA 2027, no presente Projeto de Lei o percentual a ser condiderado é o constante no § 1º do art. 15 da Lei nº 4.951, de 30 de dezembro de 2025 (LOA 2026), o qual fixou em 1,4% o limite das emendas individuas para o ano corrente.

Com relação à obrigatoriedade da “execução orçamentária e financeira” da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, nota-se que a legislação municipal, destoando do modelo federal constante na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é silente quanto à consideração dos valores inscritos em restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira desta programação.

Instituto tradicional do Direito Financeiro, temos que, em regra, se por algum motivo a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, dia 31 de dezembro, o crédito poderá ser inscrito em “restos a pagar”, a fim de que o pagamento se realize no exercício subsequente.

Vejamos o conceito legal, de acordo com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

Os restos a pagar podem ser classificados em Processados e não Processados. Esta definição se dá a partir do entendimento dos estágios da despesa (fixação- empenho- liquidação- pagamento), sendo o empenho o critério de diferenciação entre as despesas processadas e não processadas. Neste sentido, despesas processadas são aquelas cujo empenho é executado e liquidado, estando prontas para pagamento. As despesas não processadas, por sua vez, são aquelas em que os empenhos dos contratos e/ou dos convênios estão em plena execução, mas, por não estarem liquidadas, ainda não existe direito líquido e certo do credor.

Os valores inscritos em restos a pagar deverão ser pagos durante o exercício financeiro subsequente, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte à realização do empenho.

Justamente por isto, segundo o modelo federal, até 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados às emendas impositivas, ou seja, 0,70% (setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, poderão compor os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias incluídas por emendas individuais que serão considerados para os fins de “execução financeira” exigida pela legislação. Vejamos o texto do citado dispositivo da CRFB, de 1988:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide) (Vide ADI 7697)

[...]

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Ocorre que, como visto, este dispositivo não foi replicado no modelo municipal, talvez por ser resultante da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, posterior ao texto original que criou o instituto das emendas individuais impositivas, e foi replicado nesta municipalidade. Para sanar o vício, cientes de que é corriqueiro o fato das execuções de despesas públicas de caráter complexo, em especial as referentes a obras, ultrapassarem o horizonte de um exercício financeiro, solicitamos que a presente norma permissiva seja incorporada ao ordenamento jurídico municipal, naquilo que se refere à execução da LOA para o exercício de 2026.

Tem-se ainda a necessidade de se possibilitar a execução das emendas impositivas cujos recursos orçamentários não tenham sido empenhados até o final do exercício financeiro de 2026, dada a complexidade inerente a estas demandas, no exercício de 2027, por meio da inclusão destes objetos em dotações próprias da LOA 2027.

O presente Projeto de Lei ainda visa garantir que a execução das emendas não pagas no exercício finandeiro de 2026 sejam liquidadas até o dia 30 de junho de 2027, de modo que esta possibilidade de execução no exercício seguinte ocorra até o fim do primeiro sementre de 2027, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica, aos quais se aplicam, no que couber, os §§ 3º a 5º do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, solicita-se que o Projeto de Lei seja apreciado em Regime de Urgência, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e no disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, e certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IMPACRO ORÇAMENTÁRIO: https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/aa6cDHc5EbOOkbW

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA.

PORTARIA Nº 146/2026

O Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no exercício das funções de Corregedor Geral, em substituição, conforme Portaria N° 27.187 de 11 de Novembro de 2026, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1°,§ 6° da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo 3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16:

RESOLVE:

Art.1º- Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância conforme solicitação encaminhada via e-mail institucional por determinação do Subcomandante da GCM e seus anexos, oriunda do Comando da GCM, na qual consta suposta irregularidade do agente da GCM I, senhor G.H.R.D.S, MASP: 40.539. O referido teria *em tese* faltado com seus deveres funcionais ao não se apresentar para suas atividades laborais conforme escala de serviço do dia 02/11/2026, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I, II e IV, também artigo 83 incisos I e II , e artigo 85 incisos I. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Edson Cardoso Da Silva, MASP: 18.187, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

Art.2° - Designar os Servidores, Diogenes Luiz Dos Santos Júnior da Silva, MASP n° 18.134 e Edinei Raimundo Resende, MASP n° 18.136, ambos sendo funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando as funções de Secretário e Membro da comissão, respectivamente.

Art.3° - Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

Art.4°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Ilmar Lucio Da Silva Alves
Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal, em exercício
(Em substituição ao titular)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA SMEL Nº 060, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Concede autorização de uso do bem público denominado "Centro Municipal de Lutas", a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER descritas nos incisos I a XXIII do caput do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que "Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo",

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado "Centro Municipal de Lutas" para o autorizatário Sr. Anderson Eleuterio da Silva, portador da cédula de identidade RG MG 4xxx755 e CPF 827.xxx.676-xx, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo denominado "PBOXE FIGHT TEAM", a ser realizado nos dias 28 de novembro, das 14h às 16h (montagem), e 29 de novembro de 2026, das 8h às 18h.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no caput exclusivamente para a realização do "PBOXE FIGHT TEAM".

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será 28 de novembro, das 14h às 16h (montagem), e 29 de novembro de 2026, das 8h às 18h.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o caput é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de novembro de 2026.

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E SR. ANDERSON ELEUTERIO MARQUES.

TERMO Nº 060/2026

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecido nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. Breno Rodrigues Almeida, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Anderson Eleuterio Marques, portador da cédula de identidade RG MG 4xxx755 e CPF 827.xxx.676-xx, doravante denominado AUTORIZATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado "Centro Municipal de Lutas", situado na Rua A, nº 55, Bairro Boa Esperança, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento "PBOXE FIGHT TEAM", cujo representante é o Sr. Anderson Eleutério Marques, inscrito no CPF sob o nº 827.xxx.676-xx; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, na forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para que o bem não sofra nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do "PBOXE FIGHT TEAM";

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza e os aparelhos e equipamentos que compõem o Centro Municipal de Lutas em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Centro Municipal de Lutas, são terminantemente proibidos a venda e o consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e os bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 02 (dois) dias, sendo 28 de novembro, das 14h às 16h (montagem), e 29 de novembro de 2026, das 8h às 18h; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante a celebração do respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar à Prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas, nos quais deverão constar: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

4.2. Garantir a participação de cidadão(s), profissional(is) relacionados ao propósito do evento, equipe(s) e/ou atleta(s) representativos da cidade de Santa Luzia, indicados pela Secretaria diretamente envolvida no projeto. O critério de escolha/indicação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que o recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Centro Municipal de Lutas.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 23 de novembro de 2026.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

AUTORIZATÁRIO
NOME: ANDERSON ELEUTERIO MARQUES
CPF: 827.xxx.676-xx
TESTEMUNHAS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SMCT Nº 149/2026, 19 de novembro de 2026.

Concede autorização de uso do bem público denominado "Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida", a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG.

A **Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e,

CONSIDERANDO que compete a Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG administrar e supervisionar o Teatro, sob responsabilidade do Município, nos termos do inciso XIV do art. 39 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010; e nos termos da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências",

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado "Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida" para o AUTORIZATÁRIO AUTORIZATÁRIA **Colégio Maximus Unidade Santa Luzia CNPJ: 04.724.091/0001-69 situado na Rua Avenida Raul Teixeira da Costa Sobrinho, nº 187, Bairro Camelos, CEP 33.030-060, Santa Luzia-MG**, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado **"Formatura do Colégio Maximus"** a ser realizado **nos dias 27 de novembro de 2026 (sexta-feira), no horário das 8:00 hora às 22:00 horas, dia 28 de novembro de 2026 (sábado), no horário às 08:00 ás 22:00 horas do ano corrente.**

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento **"Formatura do Colégio Maximus".**

Art. 2º **O prazo de vigência da autorização de uso será de 2 (dois) dias, sendo nos dias 27 de novembro de 2026 (sexta-feira), no horário das 8:00 hora às 22:00 horas, dia 28 de novembro de 2026 (sábado), no horário às 08:00 ás 22:00 horas do ano corrente.**

Art. 3º As obrigações da AUTORIZATÁRIA estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria presente no ANEXO ÚNICO.

Art. 4º O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não disponibiliza nenhum equipamento sonoro ou iluminação para os eventos nele realizados, conforme parágrafo 2.5 da Cláusula Segunda, presente no Termo Administrativo de Autorização de Uso no ANEXO ÚNICO.

Art. 5º É proibida a utilização de quaisquer tipo de confetes ou papel picado, serpentina, SKYPAPER, bem como fogos pirotécnicos no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, máquina de fumaça e quaisquer tipos de lanche no recinto. Faixas que contenham material resistente que possa perfurar cadeiras ou acidentar alguém e, ainda, a utilização de instrumentos sonoros nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida.

Art. 6º O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida tem 234 (duzentos e trinta e quatro) lugares, devendo ser respeitado conforme laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG fixado na portaria de entrada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

-

ANEXO ÚNICO[2]

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, **POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO,** neste ato representada pela Secretária Municipal da Cultura e do Turismo, a senhora Regilene de Carvalho Rodrigues, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal **E** AUTORIZATÁRIA **E Colégio Maximus/ Unidade Santa Luzia CNPJ: 04.724.091/0001-69 situado na Rua Avenida Raul Teixeira da Costa Sobrinho, nº 187, Bairro Camelos, CEP 33.030-060, Santa Luzia-MG** doravante denominado AUTORIZATÁRIO, cuja representante é a pessoa física **Fernanda Cristina Fernandes Silva CPF XXX.XXX.336-40,** para a realização do evento **"Formatura Colégio Maximus", "** a ser realizado **nos dias 27 de novembro de 2026 (sexta-feira), no horário das 8:00 hora às 22:00 horas, dia 28 de novembro de 2026 (sábado), no horário às 08:00 às 22:00 horas do ano corrente,** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1.O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se como instrumento de autorização de uso do bem público denominado Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, 373, Bairro Centro, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pela AUTORIZATÁRIA, para a realização do evento referente ao presente Termo Administrativo; e,

1.2. **Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento referente ao presente Termo Administrativo;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Contratar e custear qualquer material técnico ainda que existente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais; inclusive de limpeza, independendo de haver mais de uma cessão de evento;

2.6. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu; inclusive procedendo com a **limpeza do espaço durante a realização do evento**, deixando-o nas mesmas condições em que fora entregue, independendo de haver mais de uma cessão de evento; e,

2.7. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de **nos dias 27 de novembro de 2026 (sexta-feira), no horário das 8:00 hora às 22:00 horas, dia 28 de novembro de 2026 (sábado), no horário às 08:00 ás 22:00 horas do ano corrente**

É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Os eventos a serem realizados com contribuição de alimentos não perecíveis serão doados às Instituições do Cadastro Municipal de Santa Luzia/MG;

4.2. Os eventos a serem realizados com bilheteria paga, 10% (dez por cento) da venda deverá ser destinada à Municipalidade para aplicação no Fundo Municipal de Cultura, e deverá ser garantida a meia-entrada, nos termos da Lei n° 12.933./2013;

4.2. O depósito ou transferência bancária deverá ser feito em até 05 (cinco) dias após a realização do evento, sendo o respectivo comprovante enviado para o email: cultura@santaluzia.mg.gov.br, que deverá constar: número de bilhetes vendidos, valor total arrecadado; e,

4.3. Os dados para depósito e ou transferência bancária são: Banco do Brasil, Agência: 2582-8, C/C: 65658-5 Fundo Municipal de Cultura. CNPJ: 18.715.409/0001-50. Dígito Identificador: CPF do depositante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; e,

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento à AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para a ora AUTORIZATÁRIA, ficando reservada ao Município/AUTORIZANTE a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. A AUTORIZATÁRIA não poderá transferir, ceder ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do AUTORIZANTE, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. **A AUTORIZATÁRIA se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel**;

6.6. A AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida;

6.7. É PROIBIDO o uso de grampos, parafusos, cola branca, cola quente e fitas adesivas, em qualquer parte do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, inclusive na parede do palco,

coxias, paredes e portas do camarim, só sendo permitido o uso de alfinetes [o não cumprimento dessa cláusula, acarretará à AUTORIZATÁRIA uma proibição de se apresentar no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, por um período de 02 dois anos;

6.8. Todo e qualquer dano às instalações do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida sem prévia solicitação e autorização, sem prejuízo da multa estipulada neste contrato, obrigará a AUTORIZATÁRIA a realizar o integral ressarcimento dos danos;

6.9. É PROIBIDO o consumo de qualquer tipo de alimento nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, com exceção do camarim e da sala de apoio, sendo terminantemente PROIBIDO também o uso de bebidas alcoolicas;

6.10. **Ficará a cargo da AUTORIZATÁRIA a contratação de 1 (UM) BRIGADISTA, 1 (UM) PORTEIRO E 1 (UM) PRESTADOR DE SERVIÇOS GERAIS, devendo os mesmos ficaram presentes durante o evento**;

6.11. Serão de inteira responsabilidade da AUTORIZATÁRIA as despesas relativas ao transporte de cenários, equipamentos, pessoas, bem como sua hospedagem e alimentação;

6.12. Será de inteira responsabilidade da AUTORIZATÁRIA a liberação do espetáculo e o recolhimento das respectivas taxas junto à Sociedade Brasileira de Autores – SBAT ou ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD bem como a Certidão Liberatória da Ordem dos Músicos;

6.13. A retirada do material dos espetáculos e outros eventos deverá ocorrer logo após ao término da última sessão o não atendimento do presente item, acarretará no encaminhamento do material deixado no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida ao Depósito Municipal e só poderá ser retirado por meio de instauração de processo administrativo];

6.14**.** O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não se responsabiliza pelos objetos pessoais, instrumentos musicais, materiais cênicos e outros de propriedade do permissionário que porventura venham a ser extraviados e/ou danificados no período de ocupação do mesmo**;**

6.15. A AUTORIZATÁRIA será responsável por todas as despesas com pessoal por ele contratado e que lhe preste serviço sob qualquer forma, compreendendo salários e recolhimentos relativos a acidentes de trabalho, seguro e demais obrigações de natureza social e trabalhista, assumindo ainda a obrigação de cumprir legislações federais, estaduais e municipais, bem como é de sua responsabilidade recolher todos os tributos, contribuições e taxas públicas relativas à execução de seus serviços, ficando também responsável pelas penalidades resultantes de infrações ou inadimplências contratuais e regulamentares;

6.16. A AUTORIZATÁRIA fica obrigada a indenizar o Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida por eventuais danos às dependências e equipamentos enquanto estiver sob sua responsabilidade;

6.17. A colocação dos materiais de divulgação dos espetáculos e patrocinadores no hall do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida e espaços destinados a este fim, somente serão permitidas após a aprovação pelo AUTORIZANTE; e,

6.18. A AUTORIZATÁRIA deverá tomar os cuidados para que o evento seja encerrado, no máximo, até às 22 horas do mesmo dia de início.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

-

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia/MG para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja; e,

7.2. Por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor.[3]

AUTORIZANTE **PREFEITURA DE SANTA LUZIA** **POR** **Regilene de Carvalho Rodrigues** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO**	**Colégio Maximus Unidade Santa Luzia** CNPJ: 04.724.091/0001-69 Fernanda Cristina Fernandes Silva CPF: XXX.XXX.336-40

Portaria_149_2026_-_Colegio_Maximus

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE DISTRATO

A Secretária Municipal de Educação no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONER.	SECRETARIA
40726	LEDA MARIA BORGES DA SILVA	14/09/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
39904	CHARLES FRANCISCO MIRANDA DE MEIRA	20/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40692	ANA LUISA COSTA CHAIA	20/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
39346	FERNANDA MARTINS DOS SANTOS	16/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
41795	JACQUELINE RIBEIRO BRAGA ALVES	08/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40071	CLEIDINEIA ALVES DOS ANJOS	03/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40032	ISABELLA CRISTINA MARTIMIANO DE OLIVEIRA	05/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40117	BIANCA LUZIA SILVA CANDEIA	16/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40772	ROSENEIA FERNANDES DE ARAUJO	17/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
38711	FERNANDA DO NASCIMENTO PEIXOTO	16/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
38739	KENIA NAYARA MOREIRA MARQUES XAVIER	18/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Santa Luzia, 25 de Novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Educação

TERMO DE DISTRATO

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONER.	SECRETARIA
41751	ANA PAULA RODRIGUES OLIVEIRA	16/09/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41669	LUANA CRISTINA DOS SANTOS	01/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41228	ADILSON SILVA PRADO	01/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41526	VALERIA SANTOS DE SOUZA	29/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41780	LORRANE AMORIM BISPO	31/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41463	RAMON PASCOAL MOREIRA	01/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41776	DEBORA ELEN SANTANA ANDRADE	04/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41714	CLEIDE APARECIDA LOPES RODRIGUES	04/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE

Santa Luzia, 25 de Novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FALECIMENTO DO CONTRATADO

Extinção do contrato por falecimento do contratado, caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 13, inciso V, da Lei nº 3.832/2017.

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONER.	SECRETARIA
36070	MARCIA CRISTINA FLORIPES FERREIRA	07/11/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE

Santa Luzia, 25 de Novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE DISTRATO

O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso I da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONER.	SECRETARIA

38570	LORAINE CAMILA DE MATOS	26/10/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE

Santa Luzia, 25 de Novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 27.208, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a revogação da Portaria n° 27.166 de 28 de outubro de 2026".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º **- REVOGAR e TORNAR SEM EFEITOS o inteiro teor da Portaria n°** 27.166 de 28 de outubro de 2026**.**

Art. 2º **-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de novembro de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA